



CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

REGULAMENTO DE *DISPUTE BOARDS* (Comissão de Acompanhamento de Controvérsias)

(1 de abril de 2021)

Introdução

O presente Regulamento cria normas que disciplinam a constituição, organização e atribuições de Comissões de Acompanhamento de Controvérsias.

Usualmente referidas no comércio internacional como «Dispute Boards», este tipo de comissões pode constituir um meio relevante para facilitar a boa execução contratual e para evitar que as potenciais divergências ou disputas escalem para contencioso judicial ou arbitral.

As Comissões de Acompanhamento de Controvérsias são órgãos permanentes, sem natureza de tribunais arbitrais, tipicamente com um número ímpar de membros, a que as partes atribuem poderes de recomendação e/ou decisórios aquando da celebração de um contrato, ou posteriormente, com o objetivo de antecipar, evitar ou resolver eventuais Controvérsias que possam surgir durante a execução do contrato.

Através da referida cláusula ou acordo as partes confiam à Comissão a definição das prestações adequadas à resolução da Controvérsia, assim reconhecendo e assumindo as obrigações que venham a ser estabelecidas por aquele terceiro (Comissão).

As Comissões de Acompanhamento de Controvérsias são particularmente úteis em contratos de execução continuada de média ou longa duração. Embora mereçam especial acolhimento em contratos de construção e de concessão, poderão ser também úteis em contratos de média ou longa duração de outra natureza (por exemplo, no âmbito societário).

As Comissões de Acompanhamento de Controvérsias constituídas sob a égide do presente Regulamento obedecem, designadamente, ao princípio da independência e imparcialidade dos seus membros, ao princípio da confidencialidade, ao princípio da decisão segundo o direito aplicável ao Contrato, salvo acordo expresso em contrário, ao princípio do processo equitativo e ao princípio da livre gestão processual pela Comissão.

As presentes regras permitem às partes atribuir às Comissões poderes de recomendação ou poderes de decisão. Neste último caso podem ainda as partes acordar pela inimpugnabilidade da decisão, que assumirá o valor de acordo entre as Partes.



As deliberações da Comissão de Acompanhamento de Controvérsias têm natureza vinculativa para as partes (decisões) ou adquirem, na se não contestadas (recomendações), chamando-se a atenção das partes, a este respeito, para a possibilidade de serem aplicáveis limitações resultantes de regras de contratação pública que limitem as suas opções quanto aos poderes a atribuir à Comissão. O Centro de Arbitragem Comercial disponibiliza às partes apoio para a constituição e acompanhamento da Comissão de Acompanhamento de Controvérsias, podendo as partes, de comum acordo, atribuir ao Centro de Arbitragem Comercial o poder de nomeação dos respetivos membros e de decisão de incidentes de recusa.

Finalmente, optou-se por uma designação diferente daquela que usualmente é utilizada como tradução portuguesa de Dispute Board («Conselho de Litígios»). A expressão «Comissão» pareceu preferível a «Conselho», por este termo ser usado pela legislação comercial para designar os órgãos sociais, bem como por se afigurar que a missão da Comissão é, precisamente, de acompanhamento de potenciais controvérsias. A designação adotada e o título refletem, assim, com propriedade, o essencial da missão da Comissão e o principal interesse que esta assume para as partes.

Artigo 1.º

Definições

«Acordo de Aplicação do Regulamento»: O acordo referido no artigo 4 n.º 1.

«Centro»: significa o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

«Comissão de Acompanhamento de Controvérsias» («Comissão»): significa a comissão constituída pelas Partes a que, no âmbito ou em relação com um Contrato e com o objetivo de antecipar, evitar ou resolver as Controvérsias que possam ocorrer durante a execução desse Contrato, as partes atribuem poderes de definição das prestações adequadas a resolver uma Controvérsia.

«Contrato»: significa o acordo das Partes no âmbito do qual surge a Controvérsia. O acordo concessor de poderes à Comissão pode constar deste Contrato ou ser-lhe posterior.

«Controvérsia»: significa qualquer divergência ou disputa decorrente do Contrato que seja submetida à Comissão para sua apreciação.

«Decisão»: significa a deliberação com carácter vinculativo proferida pela Comissão de Acompanhamento de Controvérsias, que deverá ser imediatamente cumprida pelas Partes.

«Parte»: significa a Parte ou Partes do Contrato que acordaram recorrer à Comissão de Acompanhamento de Controvérsias e que aceitaram a constituição da Comissão para resolução de Controvérsias relativas ao Contrato.

«Presidente do Centro»: significa o Presidente do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.



«Recomendação»: significa a deliberação da Comissão, não imediatamente vinculativa para as Partes, a qual se tornará vinculativa e definitiva caso as Partes não manifestem a sua discordância, em determinado prazo.

«Regulamento»: significa o Regulamento de Dispute Boards (Comissão de Acompanhamento de Controvérsias) do Centro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As Comissões de Acompanhamento de Controvérsias, ou Dispute Boards, são constituídas nos termos do presente Regulamento com o objetivo de antecipar, evitar ou resolver Controvérsias entre as Partes, que surjam no âmbito do Contrato. As Comissões podem emitir Recomendações ou Decisões. As Comissões não têm a natureza de órgão jurisdicional e as Decisões que emitam não constituem sentenças. O Centro presta serviços administrativos às Partes, podendo, em particular, nomear os membros da Comissão e decidir sobre pedidos de recusa de membros da Comissão.

Artigo 3.º

Princípios

A Comissão rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da independência e imparcialidade dos seus membros;
- b) Princípio da confidencialidade dos trabalhos da Comissão;
- c) Princípio da decisão segundo a lei aplicável ao Contrato, salvo acordo expreso das Partes noutro sentido;
- d) Princípio do respeito pelo processo equitativo, concedendo às Partes oportunidade razoável e igual para apresentarem o seu caso;
- e) Princípio da livre gestão processual pela Comissão, no respeito pelo processo equitativo.

Artigo 4.º

Acordo de aplicação do Regulamento

1. As Partes podem acordar na constituição de uma Comissão de Acompanhamento de Controvérsias submetida ao presente Regulamento, no Contrato ou posteriormente, devendo essa previsão observar sempre a forma escrita.
2. As Partes devem definir as competências da Comissão, entendendo-se, no seu silêncio, que a Comissão tem poderes para emitir Recomendações e Decisões.
3. Os prazos previstos para que uma Recomendação ou uma Decisão se tornem definitivas são os previstos neste Regulamento.



4. No silêncio das Partes, aplicam-se as normas previstas no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Recomendações

1. As Recomendações proferidas pela Comissão observam o direito aplicável ao Contrato, salvo acordo expreso das Partes noutro sentido.
2. Após a receção de uma Recomendação, as Partes podem cumpri-la voluntariamente, mas não são obrigadas a fazê-lo.
3. A Parte que discorde da Recomendação deve, no prazo de 30 dias após a sua notificação, enviar uma comunicação à outra Parte e à Comissão manifestando tal posição e indicando sumariamente as razões da sua discordância.
4. Se nenhuma das Partes manifestar discordância nos termos previstos no número anterior, a Recomendação torna-se vinculativa e definitiva para as Partes, ficando estas obrigadas ao seu imediato cumprimento e não havendo lugar à impugnação da sua validade.
5. Em caso de incumprimento por alguma das Partes de uma Recomendação que se tornou vinculativa e definitiva, a outra Parte pode requerer arbitragem ou instaurar ação judicial para condenação da Parte inadimplente no cumprimento da Recomendação.

Artigo 6.º

Decisões

1. As Decisões proferidas pela Comissão observam o direito aplicável ao Contrato, salvo acordo expreso das Partes noutro sentido.
2. As Decisões proferidas assumem natureza vinculativa e devem ser cumpridas de imediato ou no prazo que a Comissão estipule, independentemente de poder haver lugar a impugnação nos termos do número seguinte.
3. A impugnação prevista no número anterior deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da notificação da Decisão, perante tribunal judicial ou mediante requerimento de constituição de tribunal arbitral.
4. As Partes estão obrigadas a cumprir a Decisão até que a Controvérsia seja finalmente decidida por tribunal judicial ou tribunal arbitral.
5. A falta de impugnação tornará a Decisão definitiva.
6. As Partes poderão, expressamente e observando sempre a forma escrita, conferir à Comissão poderes para proferir Decisões não impugnáveis, que terão o valor de um acordo celebrado pelas Partes.



Artigo 7.º

Poderes de gestão da Comissão

Caso não tenha sido de outro modo acordado pelas Partes, a Comissão terá, entre outros, poderes de:

- a) requisitar às Partes o envio dos documentos que entender necessários;
- b) assegurar o uso do idioma estipulado pelas Partes;
- c) convocar reuniões, visitas e audiências;
- d) requerer a contratação de especialistas técnicos, a expensas das Partes, para assessoria;
- e) solicitar esclarecimentos às Partes, bem como aos respetivos representantes;
- f) adotar todas as medidas necessárias para o bom andamento dos trabalhos e para a realização da missão da Comissão.

Artigo 8.º

Deveres da Comissão

A Comissão tem, entre outros, os seguintes deveres:

- a) atuar de forma imparcial e independente, assegurando, em qualquer circunstância, um procedimento equitativo e igualdade entre as Partes;
- b) se consultada pelas Partes, aconselhá-las, sempre em conjunto e informalmente, atuando de forma preventiva;
- c) estimular a composição amigável entre as Partes;
- d) conhecer as questões que for chamada a decidir;
- e) manter-se atualizada sobre os principais factos relacionados com o objeto das suas funções, designadamente os relacionados com o andamento da obra ou a execução do Contrato, a partir, entre outros, da análise dos documentos enviados pelas Partes;
- f) comparecer às reuniões, visitas e audiências;
- g) estar disponível, no prazo máximo de sete dias após a solicitação das Partes, ou por uma delas, para a realização de visitas que não estejam previstas no respetivo cronograma;
- h) proferir Recomendação ou Decisão no prazo estabelecido;
- i) fundamentar de modo claro, ainda que de forma sucinta, as Recomendações e as Decisões que tomar.

Artigo 9.º

Deveres das Partes

1. As Partes têm o dever de manter a Comissão informada sobre a execução do Contrato, designadamente, quando for o caso, sobre o andamento da obra, bem como sobre a ocorrência de potenciais Controvérsias.



2. As Partes têm, quando tal lhes for requerido pela Comissão, a obrigação de enviar à Comissão a documentação com interesse para o desempenho das funções desta, nomeadamente documentos contratuais, relatórios periódicos de progresso, atas de reuniões, relatório de controlo do cronograma e troca de correspondência relevante entre as Partes.
3. As Partes devem comparecer nas audiências, reuniões e, se for o caso, nas visitas à obra ou outros locais que a Comissão entenda visitar.
4. As Partes têm o dever de colaboração com a Comissão, bem como o dever de pagamento pontual dos honorários devidos aos respetivos membros.

Artigo 10.º

Constituição da Comissão

1. A Comissão deve ser constituída pelas Partes através de documento escrito.
2. No Acordo de Aplicação do Regulamento devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) identificação do Contrato e previsão da aplicação do Regulamento;
 - b) número de membros da Comissão, presumindo.se, no silêncio das Partes, que serão três;
 - c) poderes da Comissão, presumindo.se, no silêncio das Partes, que são concedidos poderes para emitir Recomendações e Decisões;
 - d) quaisquer outras matérias que as Partes entendam regular, presumindo.se, no silêncio das Partes, o seu acordo quanto à aplicação das normas do Regulamento.
3. Quando as Partes optem por um membro único este deverá ser nomeado por consenso no prazo de trinta dias contados da assinatura do Acordo de Aplicação do Regulamento. Caso as Partes não cheguem a consenso no referido prazo, a escolha será da competência do Presidente do Centro, ouvidos os Vice-Presidentes.
4. Caso as Partes optem pela constituição de uma Comissão com três membros, caberá a cada uma delas a nomeação de um membro, no prazo simultâneo de dez dias contados da data da assinatura do Acordo de Aplicação do Regulamento.
5. Caso qualquer das Partes deixe de indicar um dos membros no prazo previsto, a indicação do membro respetivo será da competência do Presidente do Centro, ouvidos os Vice-Presidentes.
6. Assegurada, nos termos do artigo seguinte, a independência e imparcialidade dos membros indicados por cada uma das Partes, os mesmos deverão, no prazo de dez dias, contados da comunicação por ambas as Partes, nomear um terceiro membro, o qual terá a função de presidente da Comissão.



7. Caso os dois membros nomeados não cheguem a acordo sobre o terceiro membro da Comissão no prazo de dez dias, a competência para a nomeação caberá ao Presidente do Centro, ouvidos os Vice-Presidentes.
8. Quando existirem múltiplas Partes no Contrato, as Partes tentarão o consenso para indicação conjunta de todos os membros da Comissão. Caso, no prazo de trinta dias após a celebração do Contrato ou do acordo de constituição de Comissão, se este for posterior, as Partes não tiverem chegado a consenso, o Presidente do Centro, ouvidos os Vice-Presidentes, terá competência para a nomeação de todos os membros da Comissão, designando de entre eles o presidente.
9. Se algum membro falecer, renunciar, for declarado impedido ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado nos termos e prazo aplicáveis à nomeação do membro substituído, suspendendo-se automaticamente os prazos de tramitação processual previstos no presente Regulamento até que tal substituição tenha lugar.

Artigo 11.º

Declaração de independência, imparcialidade, disponibilidade e competência

1. No prazo de sete dias a contar da respetiva indicação, a(s) pessoa(s) nomeada(s) para atuar(em) como membro(s) da Comissão subscreverá(ão) declaração de aceitação, nos termos da qual deverá(ão) assegurar a sua independência e imparcialidade e, bem assim, a sua disponibilidade e conhecimentos técnicos para a função, com entrega às Partes do(s) respetivo(s) Curriculum(la) Vitae.
2. As pessoas nomeadas deverão revelar qualquer circunstância que possa, aos olhos de terceiro, gerar dúvida razoável sobre a sua independência ou imparcialidade, designadamente por relação profissional ou vínculo a uma das Partes, ou a pessoas ou entidades diretamente com elas relacionadas, como sejam os respetivos membros dos órgãos sociais ou advogados, ou por eventual ligação relevante ao Contrato.
3. O dever de revelação às Partes, mencionado nos números anteriores, mantém-se ao longo de todo o período de exercício da função pelo membro da Comissão.
4. O membro da Comissão, mesmo que nomeado por consenso das Partes, é livre de renunciar à sua função, caso entenda, no seu critério, que deixou de preencher os requisitos de independência, imparcialidade, disponibilidade ou competência.
5. Após a receção da declaração de aceitação do membro nomeado, emitida nos termos do número 1 do presente artigo, as Partes dispõem de um prazo de sete dias para recusar, fundamentadamente, o membro indicado.
6. Em caso de recusa, a constituição da Comissão ficará suspensa e o membro recusado será notificado para se pronunciar em cinco dias; recebida a pronúncia do membro recusado, as Partes disporão de cinco dias para se pronunciar.



7. Competirá ao Presidente do Centro, ouvidos os Vice-Presidentes, decidir, de forma definitiva, sobre a recusa do membro da Comissão.
8. Os membros nomeados deverão prestar às Partes, com diligência e prontidão, as informações que estas entendam, num quadro de razoabilidade, necessárias para poder formar o seu juízo acerca da independência, imparcialidade, disponibilidade e competência para a função de membro da Comissão.

Artigo 12.º

Acordo entre as Partes e os membros da Comissão

1. O acordo entre as Partes e os membros da Comissão, a celebrar separadamente ou em conjunto, deve ser reduzido a escrito.
2. Do mencionado acordo escrito deve, nomeadamente, constar:
 - a) identidade completa, bem como sede e domicílio das Partes e do(s) membro(s) da Comissão, constando como anexo o(s) Curriculum(la) Vitae do(s) membro(s) da Comissão;
 - b) identificação do Contrato que a Comissão vai acompanhar, com a caracterização do seu objeto;
 - c) objeto dos serviços a prestar pelo(s) membro(s) da Comissão, bem como os poderes que a esta são atribuídos;
 - d) remuneração dos membros da Comissão, a qual incluirá honorários regulares, por acompanhamento da execução do Contrato, bem como, em acréscimo, honorários pontuais, por cada reunião ou visita e, bem assim, por cada procedimento de assistência informal e por cada procedimento para emissão de uma Recomendação ou de uma Decisão, incluindo, designadamente, estudo da Controvérsia, análise de documentação, reuniões internas da Comissão, audiências e preparação e elaboração da deliberação;
 - e) termos e condições para pagamento de honorários e despesas;
 - f) prazo de vigência do acordo, esclarecendo-se, nomeadamente, se a Comissão deverá concluir o seu trabalho aquando da cessação do Contrato ou se os seus poderes se mantêm ainda para conhecer qualquer Controvérsia que porventura exista naquele momento;
 - g) idioma(s) em que serão conduzidos os procedimentos da Comissão;
 - h) exclusão de responsabilidade dos membros da Comissão, quanto a ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções, salvo em casos de manifesta má-fé.



Artigo 13.º

Impostos

1. Com exceção do Imposto de Valor Acrescentado (IVA) quando aplicável, as Partes não suportarão quaisquer impostos que sejam devidos pelos membros da Comissão em consequência do exercício das suas funções no país de residência do membro da Comissão.
2. Todos os impostos, incluindo o Imposto de Valor Acrescentado (IVA), e encargos devidos pelos membros da Comissão, em resultado do exercício das suas funções, que sejam exigidos por outros países que não o país de residência do membro da Comissão, devem ser suportados pelas Partes.

Artigo 14.º

Início e termo da Comissão

1. A Comissão considera-se constituída na data fixada no acordo de constituição da Comissão, se nele intervierem todos os membros da Comissão, ou na data que as Partes fixarem e comunicarem a todos os membros da Comissão, se as Partes celebrarem acordos individuais com cada membro da Comissão.
2. O acordo de constituição da Comissão poderá ser resolvido, a qualquer tempo, por acordo das Partes, mediante comunicação escrita aos membros da Comissão, devendo a Comissão cessar a sua atividade logo que todos os seus membros recebam a referida comunicação.
3. Na situação prevista no número anterior, serão devidos aos membros da Comissão os honorários que os membros da Comissão receberiam nos 3 (três) meses seguintes à data da resolução.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11, n.º 4, o membro da Comissão poderá renunciar à sua participação na Comissão, desde que a sua renúncia seja comunicada, por escrito, com três meses de antecedência.
5. As Partes poderão, por acordo, fazer cessar o contrato de um ou de parte dos membros da Comissão, devendo este(s) cessar a atividade nos termos que constem da respetiva notificação.

Artigo 15.º

Reuniões e visitas

1. Logo após a sua constituição, a Comissão deverá definir, em conjunto com as Partes, um cronograma de reuniões de acompanhamento da evolução da execução do Contrato e, se for o caso, um cronograma de visitas à obra ou a outros locais que a Comissão entenda visitar, bem como o procedimento que adotará.



2. Qualquer das Partes poderá requerer uma reunião ou uma visita fora das datas previstas, a qual, sem prejuízo da obrigação de disponibilidade dos membros da Comissão, prevista no artigo 8.º g), deverá ter lugar no prazo máximo de quinze dias.
3. As reuniões poderão ser realizadas em lugar diverso da obra ou do local das visitas, se houver consenso entre as Partes e a Comissão, ou se a Comissão assim o determinar.
4. Caso uma das Partes não compareça a uma reunião ou a uma visita, a Comissão prosseguirá com a reunião ou com a visita.
5. Caso um dos membros da Comissão não compareça, a Comissão poderá prosseguir com a reunião ou com a visita, salvo se houver oposição de alguma das Partes.
6. A Comissão deverá lavrar ata de que constarão os principais pontos discutidos e verificados em cada reunião ou visita.

Artigo 16.º

Assistência informal da Comissão

1. As Partes poderão requerer, conjuntamente, a assistência informal da Comissão para a resolução de Controvérsias que ainda não tenham sido submetidas ao procedimento previsto no número seguinte.
2. A assistência informal pode ser prestada oralmente, sempre na presença das Partes envolvidas, ou por escrito, sendo, neste caso, o aconselhamento comunicado às Partes em simultâneo.
3. A assistência informal prestada pela Comissão e o eventual aconselhamento dela resultante não vincula a Comissão se lhe vier a ser pedido que emita uma Recomendação ou profira uma Decisão sobre a matéria.

Artigo 17.º

Procedimento em caso de controvérsia

1. As Partes poderão submeter à Comissão qualquer Controvérsia referente ao Contrato, através de requerimento escrito, designado requerimento de resolução de controvérsia, de que deverá constar:
 - a) a identificação da(s) Parte(s);
 - b) a descrição clara e sucinta dos factos que deram origem à Controvérsia e a posição da parte sobre as questões relativamente às quais é pedida uma deliberação;
 - c) os meios de prova adequados para comprovar os factos alegados;
 - d) os pedidos.
2. A Parte requerente deverá enviar o requerimento, em simultâneo, a cada um dos membros da Comissão e à Parte ou Partes contrária(s), considerando-se o procedimento iniciado na data de receção desse requerimento pelo presidente da Comissão.



3. A Parte requerida poderá apresentar a sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da receção do requerimento de resolução de controvérsia, nos termos referidos no número 1 deste artigo.
4. A Comissão definirá, após consulta às Partes, quais as regras processuais aplicáveis e o calendário a seguir, decidindo sobre a necessidade de realização de audiência e o respetivo objeto.
5. Na definição das regras processuais, a Comissão tomará, nomeadamente, em consideração os seguintes fatores:
 - a) natureza e complexidade da Controvérsia;
 - b) volume e complexidade dos meios de prova apresentados ou requeridos;
 - c) diligências probatórias complementares que a própria Comissão entenda efetuar ou solicitar;
 - d) a necessidade de adotar as regras que melhor assegurem a celeridade, a eficiência e o menor custo do procedimento.
6. Com respeito pelo princípio do procedimento equitativo, a Comissão dispõe de amplos poderes de gestão processual e de investigação, podendo, em particular:
 - a) inquirir as Partes ou qualquer interveniente no procedimento sobre as questões que entender;
 - b) exigir a apresentação de provas complementares;
 - c) determinar a realização de novas diligências de prova, designadamente perícias ou, se for o caso, inspeções.

Artigo 18.º

Audiência

1. Havendo audiência, esta será agendada para data não posterior a trinta dias contados da data da receção da resposta da Parte requerida, a acordar entre as Partes e a Comissão ou, na falta de acordo, determinada pela Comissão.
2. No caso de faltar um dos membros da Comissão, a audiência terá lugar ou prosseguirá, desde que não haja oposição de uma das Partes.
3. O não comparecimento ou a recusa de qualquer das Partes em participar em audiência ou em qualquer outra diligência previamente agendada, não impedirá o prosseguimento da audiência ou da diligência pela Comissão.
4. A audiência será conduzida de modo informal, observando-se as seguintes orientações:
 - a) a Comissão consultará as Partes sobre a possibilidade de acordo;
 - b) a Comissão detalhará o procedimento a ser seguido em audiência;
 - c) cada Parte poderá fazer uma exposição sobre o caso, em tempo máximo fixado pela Comissão, iniciando a requerente;



- d) serão primeiro inquiridas as testemunhas apresentadas pela Parte requerente, seguindo-se a inquirição das testemunhas da Parte requerida;
 - e) a Comissão terá plenos poderes para inquirir as Partes e as testemunhas, de facto ou periciais, bem como para determinar que as Partes apresentem documentos e esclarecimentos adicionais sobre questões debatidas;
 - f) será lavrada ata da audiência;
 - g) a Comissão poderá solicitar que as Partes forneçam, em via impressa ou digital, a seu critério, a informação ou exposição por estas prestada.
5. A Comissão poderá proferir Recomendação ou Decisão no final da audiência ou posteriormente no prazo regulamentar.

Artigo 19.º

Requisitos da decisão ou recomendação

1. A Decisão ou Recomendação será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do encerramento da instrução, podendo este prazo ser prorrogado pela Comissão por mais 15 dias.
2. A Decisão ou Recomendação deverá ser reduzida a escrito, dela constando:
 - a) a data e o local em que foi proferida;
 - b) descrição da Controvérsia e cronologia dos factos relevantes para a Recomendação ou Decisão;
 - c) fundamentação sumária;
 - d) conclusão, nos termos da qual a Comissão solucionará a Controvérsia, devendo sempre ficar explícito se se trata de uma Recomendação ou de uma Decisão;
 - e) eventual voto divergente de membro ou membros da Comissão, emitido em separado.
3. Qualquer Decisão ou Recomendação que não diga respeito à Controvérsia que foi submetida à Comissão é nula, não produzindo, nessa parte, quaisquer efeitos.
4. A Comissão delibera em conferência e por maioria, cabendo um voto a cada membro. Não havendo formação de maioria, prevalece, para todos os efeitos, o entendimento do presidente da Comissão.
5. Com fundamento em erro material, omissão, obscuridade ou contradição da Decisão ou Recomendação, as Partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da receção da Decisão ou Recomendação, formular pedido de esclarecimentos.
6. A Comissão notificará a outra Parte para que esta se pronuncie, querendo, sobre o pedido de esclarecimentos apresentado no prazo de 10 (dez) dias, e proferirá decisão sobre o pedido de esclarecimentos no prazo de 20 (dias).
7. Quando aplicável, o prazo para impugnação da Decisão ou Recomendação apenas se inicia a partir da data em que as Partes receberam a decisão da Comissão sobre o(s) pedido(s) de esclarecimento referido(s) nos números anteriores.



8. Sem prejuízo dos seus efeitos próprios, uma Decisão ou uma Recomendação podem ser utilizadas como prova em qualquer processo judicial ou arbitral em que as partes nesse processo tenham participado como Partes no procedimento perante a Comissão.

Artigo 20.º

Prazo para a comissão deliberar

1. A Comissão deve emitir a Recomendação ou proferir a Decisão no mais curto espaço de tempo.
2. Sem prejuízo do que as Partes possam acordar, em geral ou caso a caso, o prazo máximo para a Comissão deliberar sobre as Controvérsias que lhe são submetidas é de 90 (noventa) dias contados a partir da receção pela Comissão do requerimento que dá início ao procedimento.
3. As Partes, consultando a Comissão, podem prorrogar o prazo previsto no número anterior, considerando, em especial, a natureza e complexidade da Controvérsia.
4. A inobservância do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula determinará a extinção imediata do procedimento, podendo, então, a Controvérsia ser resolvida pela via judicial ou arbitral, consoante o caso.

Artigo 21.º

Confidencialidade

1. Os procedimentos da Comissão são confidenciais, sendo vedado ao Centro, aos membros da Comissão e às próprias Partes divulgarem quaisquer informações ou documentos a que tenham acesso em consequência do exercício das suas funções ou da sua participação no procedimento.
2. O dever de confidencialidade poderá ser dispensado por acordo das Partes, ou desaplicado nos casos em que haja dever legal de publicidade, ou em processos judiciais ou arbitrais em que sejam partes as Partes que intervieram no procedimento perante a Comissão.
3. Os membros da Comissão não poderão intervir em processos judiciais, ou arbitrais, ou similares, sobre a Controvérsia, designadamente como juízes, árbitros, peritos, testemunhas, advogados ou consultores das Partes.

Artigo 22.º

Interpretação do Regulamento

1. Antes de constituída a Comissão, caberá ao Presidente do Centro a interpretação e aplicação do Regulamento.



2. Depois de constituída a Comissão, cabe a esta a interpretação e aplicação do Regulamento, com ressalva das matérias que, nos termos do Regulamento, sejam da competência do Presidente do Centro.
3. Em caso de falta de unanimidade quanto à interpretação ou aplicação do Regulamento entre os membros da Comissão, prevalece o entendimento da maioria. Na ausência desta, o presidente da Comissão decidirá, com caráter definitivo.

Artigo 23.º

Honorários e despesas dos membros da Comissão

1. Todas as despesas da Comissão e honorários dos membros da Comissão são suportados em partes iguais pelas Partes.
2. Os honorários dos membros da Comissão serão fixados de comum acordo com as Partes, no acordo de constituição da Comissão.
3. Os honorários dos membros da Comissão são iguais.
4. As despesas dos membros da Comissão, nomeadamente com viagens e estadias, bem como as despesas com peritos que a Comissão considere essencial contratar e de locação de salas de audiência e equipamentos necessários, serão suportadas em partes iguais pelas Partes, devendo o respetivo pagamento ser antecipado, sempre que justificado.
5. No caso de não pagamento, por qualquer das Partes, dos encargos do Centro, das despesas ou dos honorários dos membros da Comissão, no prazo e nos montantes previstos, nomeadamente no acordo de constituição da Comissão, poderá a outra Parte adiantar o respetivo valor, de modo a permitir a continuidade da Comissão, procedendo-se ao acerto de contas logo que possível, ou no final do procedimento que estiver a decorrer.
6. A Parte que efetuar o referido pagamento, sem que isto signifique novação ou renúncia aos seus direitos, será reembolsada pela Parte inadimplente de todos os valores que pagou, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até integral pagamento e de multa de 10% (dez por cento), em ambos os casos calculados sobre o valor pago.
7. No caso de não pagamento dos Honorários e ou Despesas dos membros da Comissão por mais de 60 (sessenta) dias, a Comissão, ou qualquer um dos seus membros, poderá suspender os seus serviços.
8. A suspensão por não pagamento não pode ser superior a 90 (noventa) dias, findos os quais o acordo para constituição da Comissão se considerará extinto para todos os efeitos de direito e a Comissão será automaticamente dissolvida.
9. No caso previsto no número anterior, ficam ressalvados os créditos dos membros da Comissão, que se encontrem vencidos à data da dissolução da Comissão e as normas que se destinem a vigorar após o termo do acordo para constituição da Comissão.



Artigo 24.º

Limitação da responsabilidade

Os membros da Comissão, qualquer pessoa nomeada pela Comissão ou no âmbito dos trabalhos desta, o Presidente e os membros do Conselho de Arbitragem do Centro, bem como os seus funcionários e colaboradores não serão responsáveis por quaisquer atos ou omissões relacionadas com uma Comissão, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

Artigo 25.º

Encargos do Centro

1. Nos encargos do Centro incluem-se os relativos a cada nomeação de um membro da Comissão, a cada decisão sobre um pedido de recusa de um membro da Comissão, bem como a outras solicitações que as Partes façam ao Centro.
2. O valor dos encargos consta da tabela em anexo, podendo esta ser revista pelo Centro.
3. O pagamento dos encargos pelas Partes ao Centro é sempre prévio ao ato a praticar pelo Centro, não podendo o Centro prosseguir com o procedimento de nomeação de membro da Comissão ou com o incidente de recusa de membro da Comissão sem que os encargos se encontrem totalmente liquidados.
4. O valor pago pelas Partes constitui a totalidade dos encargos a suportar com a nomeação de membro da Comissão ou com o incidente de recusa de membro da Comissão.
5. Os encargos são suportados pelas Partes em partes iguais e o valor pago pelas Partes ao Centro a título de encargos não é reembolsável.

Tabela	
Encargos Administrativos	
Nomeação de membro da Comissão	€ 2.500,00
Impugnação de membro da Comissão	€ 7.500,00
Outras decisões ou intervenções	Até € 2.500,00 (consoante o grau de complexidade, sendo o valor respetivo fixado por decisão do Presidente do Centro)

Acresce, quando devido, IVA à taxa legal